



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002453/96-78
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
RECURSO Nº : 122.143
RECORRENTE : PAULO PENTEADO LUNARDELLI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O nº 302-1.126

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

121 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.143
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.126
RECORRENTE : PAULO PENTEADO LUNARDELLI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Diligência 203-00.764, para regularização processual, o que foi providenciado como determinado.

Adoto o Relatório dessa Diligência, que diz ter sido emitida Notificação de Lançamento, sem identificação de quem a expediu, contra o contribuinte identificado, exigindo o ITR/95 e Contribuições acessórias, totalizando o crédito R\$ 3.402,30, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob nº 0325224.8, com área de 533,6 ha, denominado "Fazenda Jaraguá", localizado no município de Valparaíso-SP.

Na impugnação de fls. 01/06, que leio em Sessão, é alegado, em síntese, que, embora os preços das terras na região houvessem baixado muito com a implantação do plano Real, o VTNm fixado para o lançamento questionado atingiu patamares elevados.

Fundamenta-se a exigência nas Leis 8.847/94, 8.981/95, 9.065/95, Decreto-lei 1146/60, Art. 5º, c/c Decreto-lei 1989/82, Art. 1º e §§, Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, Art. 4º e §§.

Acredita que os valores fornecidos à SRF para estabelecimento do VTNm tenham incluído as benfeitorias, contrariando a legislação que trata de valores de terra nua.

Afirma que o VTNm de 1994 para 1995 sofreu aumento superior ao da inflação ocorrida no período e que, devido ao difícil momento vivido pelo setor agropecuário, não se justifica a excessiva tributação exigida no lançamento. Requer revisão dos valores que serviram de base para a fixação do VTNm, conforme laudo que apresenta.

A decisão monocrática (fls. 36/38), firmada por Delegada Substituta, o lançamento foi julgado procedente, por não considerar o laudo apresentado hábil a provocar a revisão do VTNm. Foi mantida a cobrança do tributo e a multa de 20%.

W

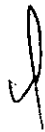
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.143
RESOLUÇÃO N° : 302-1.126

É apresentado Recurso Voluntário tempestivamente a fls. 41 e seguintes, apresentando um novo laudo nas páginas subseqüentes, tendo sido efetuado o depósito de 30%.

Este processo foi devolvido ao Segundo Conselho que o remeteu a este Terceiro Conselho, tendo sido redistribuído a este Relator, conforme informe de fls.07.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.143
RESOLUÇÃO N° : 302-1.126

VOTO

Conheço do Recurso, por reunir condições de admissibilidade.

O Art. 2º da Lei 8.748/93 criou dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento, de primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento daqueles processos, o que foi regulamentado pelo Art. 2º da Portaria SRF 4.980, de 04/10/94, que reza:

“Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

É imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da MP 2.158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as DRJs, transformando-as em Órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o Art. 5º, da Portaria MF 384/94, que regulamentou a Lei 8.748/93, verbis:

“São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I-julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, e recorrer *ex officio* aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II - baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.143
RESOLUÇÃO N° : 302-1.126

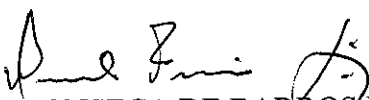
Nesse dispositivo, entre as competências dadas aos Delegados das DRJs, não se encontra a delegação delas a terceiros.

É de se notar, ainda, que a delegação deve observar a Lei 9.784, de 29/01/99, que, em seu Art. 13, inciso II, afirma não poderem ser objeto de delegação a **decisão de recursos administrativos**.

Não há nenhuma disposição autorizando a delegação de tal competência a outros servidores, a não ser em situações em que o Delegado esteja, por algum motivo, afastado, ocasião em que estaria sendo substituído interinamente, porém quem estivesse no lugar, mesmo sendo Delegado Substituto, estaria no efetivo exercício do cargo, agindo legalmente como Delegado, e, não, recebendo uma delegação.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição preparadora para o fim de ser demonstrado, através de documentação oficial da época em que foi prolatada a decisão recorrida, que a Sra. Delegada Substituta estava no efetivo exercício do cargo de Delegado Titular da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, prolatora do *decisum*.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator